

**Ação civil pública - Proteção da ordem urbana -
Controle de trânsito - Pretensões -
Possibilidade jurídica**

EMENTA: Processo civil. Ação civil pública. Possibilidade jurídica das pretensões. Proteção da ordem urbanística.

- A impossibilidade jurídica do pedido não se confunde com o seu mérito e, em regra, ocorre somente quando não admitida a pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, no caso de vedação no direito vigente do que se postula na causa. As normas do art. 129, III, da Constituição Federal e dos arts. 1º, VI, e 5º da Lei Federal nº 7.347/85 viabilizam a propositura de ação civil pública para a proteção da ordem urbanística.

Dá-se provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.06.325614-4/002 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Município de Uberlândia - Relator: DES. ALMEIDA MELO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2008. - Almeida Melo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALMEIDA MELO (convocado) - Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A sentença de f. 257/261-TJ julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao entendimento de que o pedido é juridicamente impossível.

O recorrente diz que esta ação civil pública tem o objetivo de impor ao Município de Uberlândia a apresentação de projeto destinado a implantar medidas suficientes ao controle de trânsito no Bairro Shopping Park, mais precisamente na Av. Lidormina Borges Nascimento, seguindo-se sua execução mediante obrigações de fazer, consistentes na construção de retorno, rotatórias, acostamento e afixação de sinalização ao longo do referido logradouro, bem como na sua duplicação. Relata que, a partir do início das atividades de dois estabelecimentos destinados à realização de eventos, que se encontram instalados na referida avenida, surgiram inúmeros transtornos para os moradores do Bairro Shopping Park

e para os transeuntes, em detrimento de sua segurança e de seu conforto. Defende a possibilidade jurídica dos pedidos e invoca o disposto no art. 1º, VI, da Lei nº 7.347/85, que prevê a ação civil pública em defesa da ordem urbanística. Pede o provimento do recurso para a cassação da sentença e a determinação do prosseguimento do processo.

A impossibilidade jurídica do pedido não se confunde com o seu mérito e, em regra, ocorre somente quando não admitida a pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, no caso de vedação no direito vigente do que se postula na causa (STJ - RT 652/183).

No caso, as pretensões constantes da petição inicial envolvem a ordem urbanística do Município de Uberlândia, relativamente à alegada falta de infra-estrutura e de serviços de suporte e de controle de trânsito suficientes para atender à demanda no Bairro Shopping Park, em Uberlândia, especialmente nas Avenidas Nicomedes Alves dos Santos e Lidormina Borges Nascimento, onde se encontram instalados estabelecimentos comerciais de eventos, centros universitários, colégios e clubes de lazer, que atraem elevado número de pessoas e de veículos.

Logo, o princípio constitucional da separação de Poderes, que está invocado na decisão de primeiro grau, por si só, não tem o efeito de determinar a impossibilidade jurídica dos pedidos.

O pronunciamento judicial requerido, que eventualmente possa contrariar o mencionado princípio, é situação que deve ser vista, após instrução regular, no exame de mérito, considerados os fatos e as provas referentes às pretensões deduzidas na inicial, e não em caráter preliminar, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A separação de Poderes, destinada a fecundar o Estado Democrático de Direito, mediante o controle recíproco dos agentes estatais, tem sido aplicada, infelizmente, para justificar abusos e incúrias dos responsáveis pela coisa pública e para afastar, liminarmente, pretensões também motivadas em princípios e garantias constitucionais.

Na espécie, a possibilidade jurídica da postulação e a legitimidade do Ministério Público Estadual decorrem das normas do art. 129, III, da Constituição Federal e dos arts. 1º, VI, e 5º da Lei Federal nº 7.347/85, que viabilizam a promoção de ação civil pública para a proteção da ordem urbanística.

A partir da vigência da Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e do acréscimo do inciso VI ao art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85, pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a ação civil pública foi confirmada como o instrumento mais eficaz à tutela coletiva da ordem urbanística, por se tratar de bem de caráter difuso.

A Constituição Federal coloca o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes como objetivos da política

de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal (art. 182, *caput*).

Portanto, não se justifica a extinção do processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica dos pedidos.

Saliento que não é o caso de se aplicar o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a causa não versa questão exclusivamente de direito e há necessidade de exame da prova requerida e produzida.

Dou provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o prosseguimento deste processo.

Custas, *ex lege*.

DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI - De acordo.

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...